



Boletim Oficial

Instituído pela Lei Mun. 1339 de 14/05/2002 e Regulamentado pelo decreto Mun. 10060

Telêmaco Borba, 24 de outubro de 2016

DECRETOS N.º 2 3 5 5 8, DE 21 DE OUTUBRO 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER LICENÇA Prêmio por Assiduidade de três meses, a servidora Ivana de Cassia Machado, matrícula nº 7324, servidor ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado professor, lotada na Escola Municipal Fabiano Braga Cortes, do ensino fundamental, da Secretaria Municipal de Educação - SME, no período de 26 de setembro de 2016 à 25 de dezembro de 2016, de acordo com o que dispõe o Capítulo IV, Seção XIII, Artigo 149, 150 e 151 da Lei Municipal 1883/12, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 8326/2016

Art. 2º Ficam suprimidas pelo período da Licença o pagamento das verbas de caráter transitório.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETOS N.º 2 3 5 5 9, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a partir de 11 de outubro de 2016, a servidora MARCELO AUGUSTO SOUZA DESCHK, matrícula nº 10646, do cargo do quadro de provimento efetivo denominado TÉCNICO MUNICIPAL DE NÍVEL MÉDIO I / MEDICINA, nomeado em 05 de setembro de 2016, lotado na Divisão de Saúde pública - PSF, Jardim Alegre, na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme consta dos Autos de Processo Administrativo N.º 9296/2016.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETOS N.º 2 3 5 6 0, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Lei Orgânica e art. 67 da Lei 1883/2011 - Estatuto dos Servidores Públicos de Telêmaco Borba.

DECRETA:

Art. 1º PONTO FACULTATIVO os dias 31 de outubro de 2016 e 14 de novembro de 2016.

Art. 2º O presente Decreto não se aplica aos serviços considerados essenciais, que por sua natureza não admitem paralisação, devendo as Secretarias Municipais e órgãos públicos elaborarem as respectivas "ESCALAS DE TRABALHOS".

Parágrafo Único: Consideram-se serviços essenciais os seguintes: Atendimentos de urgência e emergência vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Recicláveis vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e serviços de Vigilância Patrimonial vinculados à todas as Secretarias, assim como Abastecimento de Combustível, Fiscalização de Trânsito e serviços afins, além de outros que não admitem interrupção.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 23504 de 13 de outubro de 2016, publicado no Boletim Oficial do Município no dia 13/10/2016, na Edição de nº 919 e revogam-se as demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETOS N.º 2 3 5 6 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR, a partir de 18 de outubro de 2016, a servidora IVANA GANDOLFI FERREIRA, matrícula nº 21698, do cargo do quadro de provimento em comissão símbolo CC - 08, denominado AS-SISTENTE I, do Gabinete da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, na Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETOS N.º 2 3 5 6 2, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Republicado por incorreção

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CANCELAR a extensão de jornada de trabalho, concedida de acordo com o Capítulo VIII, Seção I, Art. 37 e 39 da Lei Municipal n.º 1866 de 08 de março de 2012, remunerada de acordo com o Nível/Classe de Enquadramento Individual constante no Anexo III da Lei Municipal n.º 1882 de 05 de abril de 2012, conforme abaixo especificado:

Cancelamento da Extensão de Jornada:

Nº	Nome	Mat.	Lotação	Cancelar
01	RAQUEL CRISTINA RAMOS	10.609	ESC. MUN. CASTRO ALVES	13/10/2016

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETOS N.º 2 3 5 6 3, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º RETIFICAR, o Artigo 1.º, do Decreto N.º 23452, de 21 de setembro de 2016, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º CONCEDER LICENÇA à Maternidade à servidora Sílvia Antunes Volski, matrícula nº 9596, ocupante de cargo do quadro de provimento efetivo denominado Professor, lotada na Escola Municipal Fabiano Braga Cortes SAS, do Ensino Fundamental, da Secretaria Municipal de Educação - SME, no período de 05 de setembro de 2016 à 02 de janeiro de 2017, nos termos do Art. 132 da Lei Municipal n.º 1883/12, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 8198/2016"

Art. 2º revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

EXTRATO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços	Nº. 146/2016
Pregão Presencial	Nº. 83/2016
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratado	ROMA PRÉ - MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME
Objeto	ARTEFATOS DE CONCRETO
Valor	R\$ 342.900,00
Prazo	VIGÊNCIA ATÉ 17/10/2017

Ata de Registro de Preços	Nº. 147/2016
Pregão Presencial	Nº. 83/2016
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratado	BAKK ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME
Objeto	ARTEFATOS DE CONCRETO
Valor	R\$ 335.531,50
Prazo	VIGÊNCIA ATÉ 17/10/2017

Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba - Paraná

Órgão Oficial do Município | Editado e Impresso pela Seção de Comunicação

Praça Dr. Horácio Klabin 37 - CEP - 84.261-170 - Fone: (42) 3271-1090/3271-1867 - Fax: (42) 3273-1067

GABINETE DO PREFEITO: Praça Dr. Horácio Klabin 37 | (42) 3271-1003
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: Praça Dr. Horácio Klabin, 37 | (42) 3271-1063

SECRETARIA GERAL DE GABINETE: Praça Dr. Horácio Klabin, 37 | (42) 3271-1003

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: Rua Tiradentes, 500 | (42) 3271-1604

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INDÚSTRIA CONVENCIONAL:

Rua Presidente Kennedy, 298 | (42) 3904-1648/1704

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL: Av. Samuel Klabin, 725 | (42) 3904-1560

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS: Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 186 | (42) 3904-1590

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Av. Chanceler Horácio Laffer, 1200 | (42) 3904-1522

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS: Praça Dr. Horácio Klabin, 37

| (42) 3271-1066

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E RECREAÇÃO: Av. Chanceler Horácio Laffer, 1200 | (42) 3904-1578

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: Rua Prudente de Morais, 109 | (42) 3904-1669

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE: Rua gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 341 | (42) 3904-1647



DIVISÃO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO AVISOS DE INFRAÇÕES (EstaR) – PENDENTES

Relatório de Avisos de Infrações pendentes emitidos no Estacionamento Regulamentado (EstaR) no período de **21 de Outubro de 2016**.

O prazo para regularização é de 05 (cinco) dias corridos a contar da data da emissão do Aviso. Caso já regularizado, favor desconsiderar este aviso.

DATA	PLACAS
21.10	KXL2129, DIF5213, AVC5763

Telêmaco Borba, 24 de Outubro de 2016.

LEI 2153

SÚMULA: “ORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TELÊMACO BORBA - SIME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Legislação Federal sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art.2º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art.3º- A educação escolar no Município fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II-liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III-pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV-respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V-coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII-valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática das instituições de ensino, na forma desta lei;
- IX-garantia de padrão de qualidade;
- X-valorização da experiência extraescolar;
- XI-vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII-respeito a toda a forma de diversidade.

Art.4º- A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art.5º- A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

- I-assegurar a todos, o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito no ensino fundamental;
- II-promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art.6º- O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I-atendimento gratuito em escolas ou centros de educação infantil para as crianças, nas etapas de creche e pré-escola, de zero a três anos, e de quatro e cinco anos de idade e ensino fundamental respectivamente;
- II-universalização da oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III-atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;
- IV-oferta de educação de jovens e adultos, assegurando ao educando trabalhador as condições de acesso e permanência na escola;
- V-padrão de qualidade, envolvendo os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e

administrativos qualificados;

VI-atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VII-ampliação progressiva do período integral de permanência na instituição educacional; VIII-vaga na pré-escola em centro municipal de educação infantil ou em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, a toda criança, a partir do dia em que completar quatro anos de idade, nos termos das normas legais.

Art.7º- Para dar cumprimento ao que dispõe o art.6º desta Lei, o Poder Público Municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para seu atendimento.

Art.8º- O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas, e o Ministério Público, exigir do Poder Público, na forma da Lei.

Art.9º- É dever dos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou dos responsáveis dos menores na forma da lei, efetuar a matrícula no ensino fundamental, acompanhar sua frequência às atividades escolares e o rendimento escolar, informar-se quanto a Proposta Pedagógica e ao Regimento Interno da Instituição Educacional.

Art.10- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I-cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II-autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III-capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único: As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.11- Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba - SIME, formado pelo conjunto de instituições educacionais, pelos órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação federal, estadual e a Lei Orgânica do Município pertinentes, visando o desenvolvimento do processo educativo do Município.

Art.12- O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba compreende:

- I- a Secretaria Municipal de Educação –SME;
- II-o Conselho Municipal de Educação – CME;
- III-o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;
- IV-o Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE;
- V- o Comitê do Transporte Escolar- CTE;
- VI-as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de atendimento a jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII-as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII-as instituições educacionais que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica.

Art.13- As instituições educacionais integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se classificam nas seguintes categorias administrativas:

- I-públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II- de direito privado, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.14- Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, as instituições educacionais de direito privado de ensino e de educação que ofertam educação infantil, localizadas no Município, e assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.15- Compete a Secretaria Municipal de Educação, os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e a coordenação dos planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art.16- Compete ao Município de Telêmaco Borba:

- I-organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II-exercer ação redistributiva em relação às suas instituições educacionais, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III-baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Ensino;
- IV-autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V- atuar prioritariamente no ensino fundamental e oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI-avaliar e readequar o Plano Municipal de Educação;
- VII-assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, na forma da lei.

Parágrafo único: O Município de Telêmaco Borba poderá, por lei específica, revogar seu Sistema de Ensino próprio, e optar pela reintegração ao Sistema Estadual de Ensino, ou compor com ele um sistema único de educação básica, ouvidos os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art.17- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será avaliado e readequado periodicamente, em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§1º O Plano Municipal de Educação e suas readequações, será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, antes de ser enviado pelo Executivo à Câmara de Vereadores.

§2º Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser ouvido previamente o Fórum



Municipal de Educação.

§3º O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de duração do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar e pela sociedade civil organizada, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.18- Compete aos estabelecimentos de ensino do Município de Telêmaco Borba, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

- I-cumprir a legislação pertinente;
- II-elaborar e cumprir seu regimento escolar;
- III-elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- IV-administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- V- assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas e do trabalho escolar estabelecido;
- VI- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e de cada membro da equipe administrativo-pedagógica;
- VII- prover meios para proporcionar a cada aluno o crescimento pessoal no processo de aprendizagem;
- VIII- articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade com a escola;
- IX- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- X- constituir os conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços;
- XI- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art.19- Serão assegurados aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal, progressivos graus de autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu regimento escolar, em conformidade com a legislação e o direito financeiro público.

Parágrafo único: As instituições educacionais poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas que lhes sejam pertinentes, dentro de normas fixadas pelo Sistema Municipal de Ensino, objetivando aperfeiçoar as condições de ensino.

Art.20- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério/Conselho do FUNDEB, criado por Lei Municipal, com atribuições controladora, fiscalizadora e de supervisão nos temas relacionados a receitas e se a esta Lei no que couber.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.21- Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I-exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- II-propor os princípios e as diretrizes para a formulação da política municipal na área de educação, ouvida a comunidade escolar;
- III-oferecer e universalizar o ensino fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da educação infantil, nos termos da lei;
- IV-estimular a preservação, o aprofundamento e a socialização das manifestações da cultura do Município e promover a sua difusão no âmbito da comunidade escolar;
- V-manter intercâmbios com outras entidades e firmar instrumento de cooperação cultural, científica, técnica e financeira;
- VI-promover a valorização dos profissionais da educação, da rede municipal de ensino, assegurando-lhes:
 - a)ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 - b)aperfeiçoamento profissional continuado;
 - c)piso salarial profissional;
 - d)progressão funcional baseada na habilitação, na progressão por qualificação e na avaliação de desempenho, nos termos da lei;
 - e)condições adequadas de trabalho;
 - f)hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei.
- VII- cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII- executar, avaliar e readequar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, integrando-o aos planos, estadual e nacional de educação;
- IX- articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a frequência e a permanência dos alunos na instituição educacional;
- X- efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação, caso se faça necessária, de sua infraestrutura física;
- XI- avaliar, discutir e propor medidas que objetivem a cessação ou não das instituições educacionais nas pequenas comunidades pertencentes à rede municipal de ensino;
- XII- executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- XIII- desenvolver políticas públicas e programas para a oferta da educação de jovens e adultos, promovendo formação continuada aos docentes;
- XIV- efetivar programas de combate à evasão escolar, das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;
- XV- efetivar e desenvolver programas de qualificação docente e de educação continuada dos docentes do Sistema Municipal de Ensino;
- XVI- promover a orientação educacional nas instituições educacionais em conjunto com os docentes, as famílias e a comunidade;
- XVII- promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação, nos termos da lei;
- XVIII- adotar medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;
- XIX- exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta Lei;
- XX- prestar orientações técnicas gerais às instituições educacionais com vistas à qualidade do ensino;
- XXI- promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a implementação e a avaliação do Currículo para a rede municipal de ensino;
- XXII- prestar informações solicitadas pelos órgãos do poder Executivo, Legislativo, Judiciário e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- XXIII- divulgar, através de audiências públicas, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução da educação no Município;
- XXIV- elaborar, em conjunto com as instituições educacionais, o calendário escolar e encaminhá-lo para aprovação do Conselho Municipal de Educação;

XXV- promover e incentivar a gestão democrática nas instituições educacionais da rede municipal de ensino;

XXVI- promover programas de ordem financeira, técnico-contábil e pedagógica em parceria com as instituições educacionais da rede municipal de ensino e as Associações de Pais, Mestres e Funcionários, observada legislação específica;

XXVII- prestar suporte técnico qualificado nas áreas de informática e infraestrutura para as instituições educacionais públicas municipais.

Art.22- A Secretaria Municipal de Educação deve organizar sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

I-verificação, supervisão, avaliação, credenciamento e inspeção da rede escolar do Município, e das escolas ou centros de educação infantil, criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, e dos estabelecimentos de educação infantil, criados e mantidos pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;

II-supervisão, orientação e assessoramento técnico e pedagógico às instituições educacionais da rede municipal de ensino;

III-administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município;

IV-serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.23- O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado representativo da comunidade e da sociedade civil organizada, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público, com a competência normativa e as funções deliberativa, consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de controle social, para a discussão, formulação e implementação das políticas municipais de educação e ensino da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Art.24- O Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade, o direito de participar da definição das diretrizes da educação e do ensino no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art.25- O Conselho Municipal de Telêmaco Borba gozará de autonomia financeira para elaborar e gerir seu orçamento, encaminhando-o a Secretaria Municipal de Educação, que o incorpora ao seu orçamento, observadas as disposições legais e normas gerais aplicáveis.

§1º O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, em dedicação exclusiva ou não, a depender da demanda, e administrativo de apoio, formado preferencialmente por servidores concursados, e de espaço físico adequado, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tais fins.

§2º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em seu regimento interno, elaborado e aprovado por no mínimo dois terços do respectivo Conselho, e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art.26- O Conselho Municipal de Educação será constituído por treze conselheiros titulares e por treze conselheiros suplentes, com elevado conhecimento e experiência em matéria de educação escolar, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução, representando respectivamente:

I-02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) conselheiros suplentes, representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Executivo Municipal e escolhidos de comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação;

II-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Núcleo Regional de Educação, representantes da educação básica da rede estadual de ensino no município de Telêmaco Borba;

III – 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Fórum Municipal de Educação;

IV-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Ensino Superior Público;

V-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Instituto Tecnológico Federal do Paraná-IFPR do município;

VI-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Ensino Superior Privadas do município;

VII-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Ensino Particular da Educação Infantil do município;

VIII-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pela APP Sindicato;

IX-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERV, que representem os profissionais da rede municipal de ensino;

X-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pela Rede de Proteção Social do município;

XI-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelos Diretores das Instituições de Ensino Público Municipal;

XII-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelos Pais de Alunos matriculados na rede municipal de ensino, não vinculado ao quadro do magistério público municipal.

§1º Os conselheiros suplentes substituirão os conselheiros titulares na ausência destes, ou nos seus impedimentos, conforme normas constantes de seu regimento interno.

§2º Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§3º O mandato de membro do Conselho Municipal de Educação será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I-morte;

II-renúncia;

III-ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano;

IV-doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V-procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI-condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§4º A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, e entidade privada, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, que seja para sua participação em reuniões ou de trabalhos próprios do colegiado.

§5º Os conselheiros terão direito, dentro das normas legais e dos critérios estabelecidos pelo Município, a diárias ou ressarcimento de despesas mediante prestação de contas e transporte quando convidados para participarem de eventos regionais e nacionais da União



dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME fora da sede do Município, respeitados os limites do orçamento anual definido para o Conselho Municipal de Educação para este fim.

§6º Cada conselheiro deverá empenhar-se em conhecer a presente lei, a legislação educacional municipal, estadual e federal, bem como as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicáveis à educação, e esmerar-se em estudar e relatar os processos de que for relator, dentro das normas regimentais.

§7º Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por Decreto Municipal.

Art.27- São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação, seja pela parcialidade, respaldo legal ou ação fiscalizadora já presente em suas funções:

- I - Agentes políticos do Poder Executivo;
- II - Agentes políticos do Poder Legislativo;
- III - Estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da lei;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante do Ministério Público.

Art.28- O Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba é presidido por um conselheiro titular, que atuará como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

§1º O presidente e o vice-presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros efetivos, para uma gestão de 02 (dois) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução, nos termos de seu Regimento, e terão os nomes homologados pelo Executivo Municipal, que expedirá o Decreto de nomeação.

§2º O vice-presidente do Conselho Municipal de Educação substituirá o presidente em seus impedimentos e faltas, nos termos de seu Regimento;

§3º No impedimento do presidente e do vice-presidente, o Conselho elegerá um presidente ad hoc.

§4º Cabe ao presidente do Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba, entre outras atribuições dispostas no seu Regimento Interno:

- I-deliberar sobre questões administrativas do Conselho;
- II-propor a Secretaria Municipal de Educação os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos desta Lei;
- III-instituir comissões permanentes ou especiais para realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art.29- As atribuições dos assessores técnicos pedagógicos, administrativos e jurídico do Conselho Municipal de Educação, serão definidas em seu Regimento Interno e nas normas municipais.

Art.30- O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas, técnicos, consultores e assessores nacionais ou estrangeiros para colaborarem em seus estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Art.31- São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I-fixar normas complementares, nos termos da lei, para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições educacionais de sua competência;
 - c) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados a alunos com deficiência;
 - d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - e) a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
 - g) aperfeiçoamento profissional continuado de docentes para lecionar em caráter emergencial na rede municipal de ensino;
 - h) a criação de estabelecimentos de ensino público municipal de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
 - j) a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, ou etapa, exceto o primeiro ano/ciclo do ensino fundamental, independente da escolarização anterior;
 - k) a progressão parcial e continuada;
 - l) o treinamento em serviço, previsto para os profissionais que atuam no ensino;
 - m) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos;
 - n) a orientação e aprovação do Calendário Escolar;
- II-manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;
- III-exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IV-conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- V-emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou pelo legislativo, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;
- VI-elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- VII-fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;
- VIII-acolher denúncia de irregularidades no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhando as conclusões às instâncias competentes;
- IX-manifestar-se sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os respectivos profissionais;
- X-estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das instituições educacionais e do Plano Municipal de Educação;
- XI-promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;
- XII-analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e materiais didáticos;
- XIII-exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIV-colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação;
- XV-acompanhar e avaliar os indicadores de qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;
- XVI-propor medidas e programas para formar, titular, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- XVII-aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como das plenárias municipais de educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;
- XVIII-avaliar e aprovar as readaptações do Plano Municipal de Educação, nos termos da lei vigente;
- XIX-manter intercâmbio com outros conselhos de educação;
- XX-exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Art.32- Compete ao Dirigente da Educação Municipal homologar, no prazo de quinze dias,

a partir da data do protocolo, as decisões do Conselho Municipal de Educação, referentes aos incisos, VI,VIII,IX,X,XIX e XX do art.31 desta Lei.

§1º O Dirigente da Secretaria Municipal de Educação deverá homologar a decisão do Conselho ou, negando-a, devolver a matéria ao Conselho Municipal de Educação com as razões de sua recusa.

§2º O Dirigente da Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§3º Na hipótese do Dirigente da Secretaria Municipal de Educação não se manifestar no prazo estabelecido no caput deste artigo, considerar-se-á homologado automaticamente o ato decisório, e será publicado pelo presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art.33- O Conselho Municipal de Educação terá calendário de reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos no Regimento Interno.

§1º As sessões plenárias do Conselho Municipal de Educação, são públicas e instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§2º Ocorrendo falta de *quórum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de vinte e quatro horas com a presença mínima de cinquenta e um por cento dos conselheiros.

§3º Cada conselheiro tem direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do Conselho, além do voto ordinário em todas as votações, o voto de qualidade.

Art.34- Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§1º O prazo de realização de uma Conferência poderá ser prorrogado por decisão de dois terços do Conselho Pleno de conselheiros do Conselho Municipal de Educação;

§2º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, ou pelo Poder Executivo, caso aquele não o faça dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§3º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação, e composta por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências, avaliação da situação da educação do Município, e para proposição das diretrizes da política educacional do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art.35- A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais. Alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.36- Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal com base nos seguintes princípios:

- I-participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- II-participação da comunidade escolar nos conselhos escolares e nas APMF (Associação de Pais, Mestres e Funcionários);
- III-progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV-descentralização do processo educacional;
- V-adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar;
- VI-consulta pública para a escolha dos dirigentes das instituições educacionais municipais pela comunidade escolar, em sufrágio direto e secreto, atendendo a legislação municipal específica.

Art.37- Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do município de Telêmaco Borba, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal.

Parágrafo único: O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis de ensino atuantes no Município.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art.38- Compete ao município de Telêmaco Borba, através de seus respectivos órgãos do Sistema, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e assistência da União:

- I-recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II-fazer-lhes a chamada pública;
- III-zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- IV-elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos estaduais e nacional de educação, integrando e estabelecendo competência e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- V-assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VI-definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VII-assegurar políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;
- VIII-incentivar estratégias de construção da integração entre escola e mundo do trabalho, da cultura, da saúde e da ética socioambiental por meio de ações de valorização da vida, do trabalho humano, da cultura e da participação política;
- IX-estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de qualidade para o Ensino Fundamental baseado no cálculo do CAQ_ (Custo Aluno Qualidade), capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único: O previsto no inciso VIII, desse artigo, busca superar as práticas opressoras e preconceituosas contra pessoas com deficiência, negras, com carência econômica, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, entre outros.

TÍTULO V DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art.39- Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender a diversidade, a socialização do conhecimento científico, a construção da autonomia e



consciência das relações sociais, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades em relação ao social.

Parágrafo único: Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem adequar-se às respectivas diretrizes curriculares nacionais e expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

Art.40- A Secretaria Municipal de Educação, em nome do Município como mantenedor, definirá e proporá às instituições educacionais e ao Conselho Municipal de Educação, a forma de organização do ensino fundamental na rede municipal de ensino.

Art.41- A avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem e deve:

a) ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio histórica;

b) ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando as características individuais e sócio culturais dos sujeitos envolvidos;

Art.42- As instituições das diferentes etapas e modalidades de ensino e educação devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus projetos pedagógicos e seus regimentos escolares, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das disposições Gerais**

Art.43- A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.44- A educação básica, no ensino fundamental, poderá ser organizada em anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios estabelecidos em lei, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e de acordo com as normas adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único: A instituição educacional poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art.45- A educação básica, no ensino fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I- no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como sendo os movimentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, articulação e informação aos pais, reuniões pedagógicas e de conselho de classe, avaliações, recuperação concomitante, e aqueles diretamente relacionados com o educando e o projeto político pedagógico da instituição educacional, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino;

II- carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III- duração da hora aula por disciplina definida de acordo com o mantenedor e de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, garantida ao docente hora atividade incluída na jornada de trabalho e com igual duração à da hora aula, assim entendido o período reservado a planejamento e avaliação do trabalho didático, atividades de preparação das aulas, avaliação da produção dos alunos, participação em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar, formação continuada, entre outros, regulamentadas por lei própria;

IV- classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, podendo ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria instituição educacional;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

V- nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

VI- poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries/anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VII- a avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem, e deve:

a) ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio histórica;

b) ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando as características individuais e sócio culturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em séries/anos ou cursos por alunos com comprovado desempenho.

f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VIII- as instituições educacionais de ensino fundamental devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência concomitantes a todos os alunos, ou paralelos ao período letivo para os alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos;

IX- o controle da frequência dos alunos é responsabilidade da instituição educacional, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

X- o número de alunos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos, pedagógicos e com as metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, deve ser tal que possibilite adequada e efetiva comunicação do aluno com o professor, bem como a qualidade do processo ensino e aprendizagem.

§1º O calendário anual, com o mínimo de duzentos dias letivos e de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, somente poderá deixar de ser cumprido em situações excepcionais, se for emitido decreto pelo Prefeito do Município, declarando estado de

emergência ou de calamidade pública, nos termos da lei.

§2º As normas complementares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental serão propostas pela Secretaria Municipal de Educação, e emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.46- A instituição educacional pública, de acordo com as normas do Município como mantenedor, e dentro de sua proposta pedagógica, fica assegurada autonomia para dispor sobre a forma de organização de carga horária semanal para o cumprimento de seu currículo.

Art.47- É permitida a organização de cursos ou instituições educacionais com propostas pedagógicas experimentais, métodos e períodos escolares próprios dependendo o seu funcionamento, de autorização e avaliação do Conselho Municipal de Educação, com homologação da Secretaria Municipal de Educação.

**Seção II
Da Educação Infantil**

Art.48- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, nas instituições privadas de ensino e educação, vinculadas ao Sistema Municipal, tem por objetivos:

I- o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II- proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem em relação ao seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais;

III- assegurar as condições para a apropriação de conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos.

Parágrafo único: Na educação infantil, o ensino da arte e da educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e as condições das crianças.

Art.49- A educação infantil será ofertada em:

I- creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II- pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

§1º A pré-escola pode ser ofertada isoladamente, ou em centros de educação infantil, ou ainda junto às escolas.

§2º As creches, pré-escolas ou centros de educação infantil, públicos e privados, devem ser estruturados e autorizados em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§3º A obrigatoriedade da oferta por parte do Poder Público e a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matricularem seus filhos na pré-escola, a partir dos quatro anos de idade, será feita de acordo com a legislação federal e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art.50- A autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação organizará, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, os roteiros e os formulários para instrução de processos de verificação, credenciamento, autorização, avaliação e outros, disponibilizando-os para os interessados.

Art.51- Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do processo ensino e aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art.52- O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do sujeito, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e os valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único: O currículo do ensino fundamental será organizado em conformidade com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art.53- A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos seis anos de idade, e seu ingresso se fará nos termos da legislação.

Art.54- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das instituições educacionais públicas de ensino fundamental.

§1º Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art.55- A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na instituição educacional.

§1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, das políticas públicas de desenvolvimento social e da educação, e de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos- EJA**

Art.56- A Educação de Jovens e Adultos – EJA é destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art.57- O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados, utilizando-se também dos recursos tecnológicos disponíveis, com a finalidade de ampliar e complementar a oferta de educação de jovens e adultos com vistas à redução do índice de analfabetismo no Município.

§1º A EJA deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma das normas do Sistema Municipal de Ensino;

§2º O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba atenderá a EJA nos níveis e etapas de sua competência de atuação.

Art.58- O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias deverá ser permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

§1º A EJA também poderá ser ofertada por meio de classes multisseriadas, considerando



o projeto político pedagógico e o número mínimo de alunos estabelecido pela mantenedora.
§2º A EJA terá normas complementares e sua regulamentação será expedida pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção V Da Educação Especial

Art.59- Entende-se por Educação Especial para os efeitos dessa lei, a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

§1º Haverá Atendimento Educacional Especializado para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular.

§2º O Atendimento Educacional Especializado será ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais 1 e 2 e no CEMAE- Centro Municipal de Atendimento Especializado da rede municipal de ensino.

§3º As instituições educacionais da rede regular de ensino e os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento, proposta pedagógica e organização, em consonância com as orientações preconizadas nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial.

§4º A oferta de educação especial, é dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

Art.60- O Poder Público Municipal assegurará:

I-igualdade de condições para acesso e permanência na escola aos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II-condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e desenvolvimento de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos;

III-a acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações;

IV-profissionais com formação ou especialização adequada em nível superior, para Atendimento Educacional Especializado;

V-políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;

VI-acesso igualitário aos benefícios de programas sociais complementares e suplementares do Atendimento Educacional Especializados, também disponíveis para o ensino regular;

VII-atendimento nas instituições educacionais para os alunos com deficiências, além de profissionais com formação para atendimento domiciliar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos;

VIII-condições de Atendimento Educacional Especializado no CEMAE, com a descrição das respectivas atribuições do profissional que realiza o atendimento;

IX-dupla contabilização, no âmbito do FUNDEB, das formas de matrícula concomitante no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado, dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

X-oferta aos alunos com altas habilidades/superdotação, de atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de instituições educacionais públicas de ensino regular, em regime de colaboração, com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as Instituições de Ensino Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

XI-redes de apoio, por meio de ações com a saúde e assistência social para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns da municipal de ensino;

XII-serviço de apoio pedagógico, intérprete/tradutor, guia-intérprete, para as salas do ensino da rede municipal, que possuem alunos que necessitem desse serviço, conforme regulamentação por legislação específica;

XIII-distribuição de livros, materiais didáticos, equipamentos e mobiliários adaptados para alunos com deficiência, matriculados na rede municipal de ensino;

XIV-transporte adaptado para alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, que necessitam de atendimento educacional especializado e que apresentem limitações físicas, mobilidade reduzida ou outras características que justifiquem esse serviço;

XV-políticas de formação continuada aos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado e nas salas comuns do ensino regular, com vistas a garantir o processo e escolarização da pessoa com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

XVI-fortalecimento do atendimento educacional especializado, que deve ser realizado no contrarumo escolar, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo único: A terminalidade específica de que trata a lei, será regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.61- O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos, assegurará em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos do ensino regular com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.

Art.62- O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do Atendimento Educacional Especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na própria rede pública regular de ensino independentemente do apoio às instituições, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.63- Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:

I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com ou sem fins lucrativos;

II-trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III-trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art.64- São profissionais da educação, os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino e os profissionais das instituições privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§1º São profissionais do magistério do Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba o conjunto de professores e especialistas em educação da rede municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, aqueles que:

a) ocupam cargos ou funções gratificadas nas instituições educacionais e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino;

b) desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

§2º São também integrantes da rede municipal de ensino, os servidores públicos municipais, não profissionais do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino e aprendizagem em instituições educacionais ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede ou Sistema Municipal de Ensino;

§3º Os profissionais da educação infantil das instituições privadas de ensino de qualquer classificação, que integram o Sistema Municipal de Ensino, seguirão seus estatutos e regimentos escolares e devem adequar-se ao que estabelece a presente Lei e as normas complementares do respectivo Sistema.

Art.65- A formação continuada dos profissionais da educação, será feita de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada período do desenvolvimento dos educandos, às demandas da educação em geral, às necessidades de organização e funcionamento nas áreas de atuação dos profissionais, tendo como fundamentos:

I- a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante estágios supervisionados e formação em serviço;

II-aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições educacionais e outras atividades;

III-a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho.

Art.66- O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, na forma da lei, com instituições públicas ou privadas para promover a formação, aperfeiçoamento, qualificação e especialização dos profissionais da educação municipal de ensino, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologias de ensino a distância.

Art.67- A oferta de cursos de aperfeiçoamento, de mestrado ou de doutorado, de educação continuada ou para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos profissionais da educação para frequentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas instituições educacionais e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades e o interesse do Município para formação de sua equipe de educação, nos termos da lei.

Art.68- As instituições educacionais da rede municipal de ensino terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.69- O município de Telêmaco Borba promoverá a valorização dos profissionais de educação pública municipal, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II-aperfeiçoamento profissional continuado;

III-piso salarial profissional;

IV-progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V-período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI-condições adequadas de trabalho;

VII-liberdade de organização e de associação, de opinião, de ideias e de convicções políticas e ideológicas, estendida e respeitada esta liberdade também aos educandos;

VIII-estímulo às publicações e similares, quando contribuem para a educação e a cultura.

§1º Nos afastamentos legais de profissional do magistério, lotado ou em exercício em instituição educacional pública municipal, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, ou da respectiva mantenedora nas instituições educacionais privadas.

§2º Para os efeitos do disposto no §5º do art.40 e no §8º do art.201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de instituição educacional e as de coordenação pedagógica e assessoria técnica pedagógica e educacional.

Art.70- É dever do município de Telêmaco Borba realizar concurso público para suprir as necessidades dos quadros de pessoal do magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento das instituições educacionais, respeitados os limites de contratação impostos pela legislação vigente;

Art.71- Incumbe aos docentes:

I-participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;

II-elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto pedagógico da instituição educacional e de seus cursos, programas ou atividades;

III-zelar pela aprendizagem dos educandos;

IV- cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V-estabelecer, com o apoio dos demais profissionais da educação, estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

VI-colaborar nas atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade.

VII- atender às convocações da secretaria municipal de educação para atividades pertinentes à sua função e aprimoramento.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.72- O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, nunca menos de vinte e cinco por cento dos recursos originários de:

I-receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;

II-receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III-receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV-receita de incentivos fiscais;

V-outros recursos previstos em lei.

Art.73- Os recursos públicos serão destinados preferencialmente para as instituições educacionais públicas mantidas pelo Município.

§1º Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

I-comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II-apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III-apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial.

IV-assegurem estatutariamente a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades;

V-prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.



§2º O Conselho Municipal de Educação estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições educacionais de finalidade não lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste artigo.

Art.74. O município de Telêmaco Borba estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas instituições educacionais públicas municipais, a ser regulamentado pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.75. São consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis que compõem a rede municipal de ensino, e que se destinam à:

- I-remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;
- II-aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;
- III-uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV-levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V-realização de atividades necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI-aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar, na forma da lei;
- VII-amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

Art.76. Não são consideradas como despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I-pesquisa, que não vise aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino;
- II-subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desporto ou cultural;
- III-formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV-programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V-obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI-pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII-manutenção de pessoal inativo ou pensionista.

Art.77. O Poder Público Municipal assegurará as instituições educacionais por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.78. Ao ser instituído o Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, no período transitório de seu funcionamento, um terço de seus conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato de dois anos, um terço de seus membros terá mandato de três anos, e um terço terá mandato inicial e integral de quatro anos, sendo que para os demais mandatos, a partir do segundo, o período de tempo de duração de cada mandato será sempre de quatro anos.

- §1º Terão mandato inicial de dois anos:
- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Fórum Municipal de Educação;
 - b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pela APP Sindicato;
 - c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pela Rede de Proteção Social;
 - d) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

- §2º Terão mandato inicial de três anos:
- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Ensino Superior Público;
 - b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos Pais de alunos da rede municipal de ensino;
 - c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos Diretores das Instituições de Ensino Público Municipal;
 - d) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Ensino Superior Particulares do município;

- §3º Terão mandato inicial e integral de quatro anos:
- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Instituto Tecnológico Federal do Paraná;
 - b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Poder Público Municipal de comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação;
 - c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Núcleo Regional de Educação;
 - d) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Ensino da Rede Particular de Educação Infantil.

§4º As entidades, ao encaminharem os respectivos nomes dos conselheiros, observarão e mencionarão o disposto neste artigo, e o decreto da primeira nomeação dos conselheiros indicará a duração do mandato inicial de cada um, em atendimento ao caput deste artigo.

§5º Em não mais integrando sua respectiva entidade, órgão ou instituição, o conselheiro deverá comunicar o fato e deverá deixar o cargo, sendo substituído por seu respectivo suplente, ou no impedimento deste, será procedida nova indicação de conselheiro titular e/ou suplente, para concluir o mandato em curso, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

§6º O conselheiro poderá ter recondução de mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art.79. A data de início e de final dos mandatos dos conselheiros é fixada para o dia em que coincide com o decreto da primeira nomeação de conselheiros, ao ser instituído o Sistema Municipal de Ensino, e o regimento Interno estabelecerá este critério como norma permanente relativo ao início e a vigência dos mandatos dos conselheiros.

Art.80. As deliberações do Conselho Municipal de Educação dos itens constantes no art. 32 desta Lei, e as que o Regimento Interno assim estabelecer, dependerão de homologação do Dirigente da Secretaria Municipal de Educação para entrarem em vigência.

Parágrafo único: As deliberações homologadas nos termos desta Lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial impresso ou eletrônico do Município.

Art.81. A Secretaria Municipal de Educação convocará e organizará, junto com o Conselho Municipal de Educação, as Conferências Municipais de Educação a partir da organização do Sistema Municipal de Ensino.

Art.82. O Plano Municipal de Educação, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como diretrizes para a Educação Pública Municipal:

- I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho e para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

Art.83. O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba terá sua competência e suas funções limitada à educação infantil pública e privada e aos cinco anos iniciais do ensino fundamental de nove anos da rede municipal de ensino.

Parágrafo único: Lei municipal específica determinará as condições e a época da ampliação da competência e das funções do Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba para atuar, gradativa ou simultaneamente, em todos os anos do ensino fundamental e suas modalidades ou em outras modalidades ou etapas da educação básica.

Art.84. As instituições educacionais, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, no prazo de 02 (dois) anos dentro das normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.85. O Poder Público Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, instituirá o Sistema Municipal de Ensino, fazendo as nomeações dos conselheiros nos termos desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Educação terá prazo de trinta dias, a partir de sua instalação para elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art.86. O Poder Público Municipal dará ampla divulgação local e comunicará a aprovação desta Lei relativa a organização do Conselho Municipal de Educação e à instituição do Sistema Municipal de Ensino e, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Art.87. Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, Conselho Nacional de Educação, ou ao Ministério da Educação, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único: É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Dirigente da Secretaria Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do Conselho Municipal de Educação, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão, e a qualquer tempo, o Poder Judiciário.

Art.88. As questões suscitadas na transição entre a vigência do regime do Sistema Estadual de Ensino e a implantação do Sistema Municipal de Ensino serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba.

Art.89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº1593 de 27 de abril de 2007.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 24 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL DE ABERTURA N°
001/2016**

MARIO CESAR MARCONDES, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e emendas, TORNA PÚBLICO o presente edital para divulgar o que segue:

1. CONVOCAR o candidato a seguir nominado, para que compareça na Secretaria de Administração da Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital, munido de seus documentos pessoais, conforme rol a ser obtido na Secretaria, bem como de atestado de saúde, a fim de ser nomeado para o respectivo cargo para o qual obteve classificação:

Classificação	Nome	Cargo
1º	MARCOS ALEXANDRE BECHERI	ADVOGADO

2. O candidato classificado que, convocado, não comparecer no prazo indicado na convocação, por qualquer motivo, será considerado desistente.

Telêmaco Borba, 24 de outubro de 2016.

MARIO CESAR MARCONDES,
Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIAN.º 3 5 3 2

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º RETIFICAR, a Portaria n.º 3407 de 27 de julho de 2016, o qual passa a ter a seguinte redação:

MATR	NOME DO SERVIDOR	CARGO	Adm	CLASSE	Nível	A Partir de
8472	Sandro Romão	Procurador do Município	22/11/2004	IV	F	23/11/2014
8622	Karine Isabelle Benk Antunes	Procurador do Município	01/03/2005	IV	F	02/03/2005
8661	Michelli Lopes Carvalho Kroll	Procurador do Município	22/08/2005	IV	F	23/08/2015
9475	Marcelo Cristiano de Moraes	Procurador do Município	07/10/2009	IV	D	08/10/2015

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 21 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

DECRETO REGULAMENTAR Nº 23.564

Regulamenta os critérios da avaliação especial de desempenho prevista no art. 41, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 24, parágrafo único da lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, parágrafo único da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir o período de estágio probatório, conforme as disposições deste decreto.

Parágrafo único. O servidor efetivo que ingressar em exercício de outro cargo em decorrência de concurso público, estará sujeito a novo período de estágio probatório.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O estágio probatório corresponde ao período dos três primeiros anos de efetivo exercício no cargo público, quando serão avaliadas a produtividade e eficiência, iniciativa, assiduidade, pontualidade, relacionamento, interesse e a disciplina e idoneidade do servidor, com base nos critérios definidos neste Decreto.

Art. 3º A avaliação especial de desempenho é o procedimento utilizado para verificar durante o período de estágio probatório os critérios previstos no art. 11 deste Decreto, necessários para o desempenho de cargo público e consequente aquisição da estabilidade.

Art. 4º A avaliação especial de desempenho tem os seguintes objetivos:

I – integrar o servidor em início de carreira a rotina, atribuições, responsabilidades e deveres do serviço público na Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

II – trazer ao servidor a consciência da importância do serviço público para a sociedade;

III – informar o servidor titular de cargo público dos princípios inerentes a Administração Pública;

IV – conscientizar o servidor de que as vantagens e garantias conferidas pela Lei n.º 1883, de 05 de abril de 2012 têm a função de viabilizar o exercício do cargo público de maneira efetiva, imparcial e legal;

V – avaliar conforme os critérios definidos neste Decreto a capacidade e aptidão do servidor em estágio probatório para desempenho do cargo público.

Art. 5º Quando o servidor em estágio probatório for objeto de remoção de pessoal, conforme Capítulo XIII, da Lei n.º 1883, de 05 de abril de 2012, a avaliação do semestre correspondente deverá ser realizada em cada setor de lotação.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o conceito do semestre será obtido através da média simples das avaliações realizadas.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Considera-se, para efeito deste Decreto:

I – grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

II – atribuições são as atividades descritas no anexo VI da Lei n.º 1881 de 05 de abril de 2012, para cada cargo, compatíveis com a formação, experiência profissional e área de atuação;

III – área de atuação é o exercício das atribuições competentes ao cargo público, conforme o Anexo VI da Lei n.º 1881, de 05 de abril de 2012, no setor de trabalho correspondente e em conformidade com a escolaridade necessária para habilitação através de concurso público;

IV – efetivo exercício é o cumprimento das atribuições do cargo, durante o horário de trabalho, nas repartições administrativas da Prefeitura ou em outro local quando for necessário;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

V – são deveres do servidor os casos previstos nos art. 164 e 165 da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

VI – provimento originário em cargo público efetivo é o preenchimento de cargo vago por pessoa habilitada em concurso público, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

VII – provimento derivado é o preenchimento, por servidor efetivo da Administração, de cargo diverso do ocupado, através de readaptação, recondução ou aproveitamento, em conformidade com os respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída na Secretaria Municipal de Administração, composta por 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º Não poderão participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, em relação ao servidor em estágio probatório ou entre seus membros componentes.

§ 2º Os membros da CAD possuirão 3 (três) suplentes escolhidos entre os servidores estáveis.

Art. 8º Compete a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD:

I - realizar juízo de legalidade das avaliações realizadas, homologando, como resultado final da avaliação parcial, a avaliação do chefe imediato do servidor;

II - solicitar aos servidores que promovam novas avaliações quando for verificada a prática de ilegalidade, ou quando houver, entre a avaliação do chefe e o conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado, divergência em relação ao resultado que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos de avaliação, podendo também a CAD, nesses casos, realizar entrevistas com os avaliadores;

III – emitir parecer conclusivo ao final das avaliações parciais de desempenho;

IV – emitir parecer sobre os pedidos de reconsideração das avaliações parciais de desempenho e encaminhar os recursos à Comissão Coordenadora;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

V – diligenciar junto a Divisão de Recursos Humanos para fins de apuração de faltas, procedimentos disciplinares, pontualidade, tempo de serviço, e outras descritas neste ato;

VI – orientar os servidores e as chefias sobre os procedimentos da avaliação especial de desempenho, instruindo sobre o preenchimento do formulário;

VII – coordenar a distribuição e recolhimento do material de avaliação juntos aos servidores e as chefias de cada repartição administrativa;

VIII – realizar os procedimentos de verificação de autenticidade dos gabaritos e ausência de nulidades.

Art. 9º Os membros efetivos e os suplentes da Comissão de Avaliação de Desempenho serão escolhidos pelo Prefeito, mediante portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento de membro este será substituído por suplente.

CÁPITULO IV

DA COMISSÃO COORDENADORA

Art. 10. A Comissão Coordenadora composta por 3 (três) membros, o Secretário Municipal de Administração, que a presidirá, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos e um Procurador Municipal, tem a incumbência de:

I – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD para exame de legalidade do procedimento adotado;

II – orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

III – resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD;

IV - emitir parecer onde constará o resultado final da avaliação especial de desempenho, que decidirá pela estabilização ou exoneração do servidor, que deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo para emissão do correspondente decreto de exoneração ou portaria que declara a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador Geral do Município a indicação do procurador municipal membro desta Comissão.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 11. A avaliação especial de desempenho observará os seguintes fatores:

I - produtividade e eficiência: capacidade de produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - iniciativa: ação independente na execução de suas atividades, comunicação de situações de interesse do serviço e apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;

III - assiduidade: frequência como o servidor cumpre o expediente, exercendo o cargo sem faltas injustificadas;

IV - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

V - relacionamento: habilidade para interagir com os usuários do serviço e demais servidores públicos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VI - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

VII - disciplina e idoneidade: atendimento das normas legais, regulamentares e sociais e procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Parágrafo único. O procedimento de avaliação especial de desempenho será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 12. Para conclusão do estágio probatório o servidor deve efetivamente trabalhar durante 1095 (dias), que corresponde ao período de 3 (três) anos, conforme art. 81 da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

§ 1º A contagem do período de efetivo exercício será suspensa durante o período em que o servidor permanecer licenciado ou afastado do cargo efetivo, conforme art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 36, § 2º, da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012, por motivo de:

I – licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

II – licença à gestante;

III – licença à adotante;

IV – em licença paternidade;

V – licença por acidente em serviço, superior a 15 (quinze) dias;

VI – licença por motivo em pessoa da família;

VII – licença para o serviço militar;

VIII – licença para concorrer a cargo eletivo;

IX – licença para o desempenho de mandato classista;

X – licença por motivo de afastamento do cônjuge;

XI - afastamento para exercício de mandato eletivo;

XII – afastamento para servir em outro órgão ou entidade;

XIII - exercício de cargo em comissão.

§ 2º Também será suspenso o período de estágio probatório, quando o servidor estiver:

I – em aguardo de resultado de pedido de reconsideração à Comissão de Avaliação de Desempenho;

II – em aguardo de resultado de recurso à Comissão Coordenadora.

§ 3º Para conclusão do estágio probatório, o servidor que se encontrar em alguma das situações descritas nos parágrafos anteriores, deverá trabalhar período correspondente ao que o estágio probatório ficou suspenso.

Art. 13. O servidor aprovado no estágio probatório irá avançar ao Nível de Vencimento “b”, na Classe correspondente.

Parágrafo único. O avanço citado no *caput* constará na portaria da Prefeito Municipal que declarar a aprovação na avaliação especial de desempenho e a consequente aquisição da estabilidade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 14. O servidor aprovado no estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá concorrer ao instituto da promoção desde que tenha obtido a média de 70% (setenta por cento) nas 3 (três) últimas avaliações especiais de desempenho, conforme art. 27 da Lei nº 1881, de 05 de abril de 2012.

Parágrafo único. Só podem concorrer para progressão os servidores titulares dos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Nível Superior, Nível Técnico, Fiscalização Municipal e Apoio Administrativo-Contábil-Financeiro.

Art. 15. Na avaliação do servidor com deficiência serão levadas em consideração as limitações e restrições médicas constantes de seu exame admissional.

Parágrafo único. As limitações e restrições médicas suportadas pelo servidor com deficiência não poderão interferir na avaliação de seu desempenho, sendo vedado considerá-las como elementos redutores de pontos.

Seção I

Do Procedimento da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 16. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será composto de 6 (seis) avaliações parciais, efetuadas no último mês de cada semestre.

§ 1º As avaliações parciais serão compostas da avaliação do chefe imediato do servidor, de autoavaliação do servidor e de avaliações dos servidores efetivos do setor de lotação do avaliado, mediante o preenchimento de formulário constante no Anexo I deste Decreto.

§ 2º Do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado deverá ser obtida média final a partir das avaliações individuais, convertido o resultado em conceito.

§ 3º Para fins da pontuação final de cada avaliação parcial será considerada a nota do chefe avaliador, salvo nos casos em que houver entre a avaliação do chefe e o conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado, divergência em relação ao resultado que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, podendo também a CAD, nesses casos, realizar entrevistas com os avaliadores.

§ 4º No caso de ocorrer a divergência referida no parágrafo anterior, os servidores poderão alterar suas avaliações ou confirmar as avaliações emitidas, optando, a CAD pela homologação como resultado final da avaliação parcial, da avaliação do



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

chefe imediato ou do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do servidor avaliado.

§ 5º A última avaliação parcial deverá ocorrer no antepenúltimo mês do semestre, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído no prazo de 3 (três) anos.

§ 6º A autoavaliação deverá ser computada em conjunto com as avaliações dos pares para fins de pontuação.

Art. 17. O formulário constante no Anexo I será utilizado para se realizar a avaliação especial de desempenho, que contará com 20 (vinte) questões, observando-se a seguinte pontuação:

I – 0,5 (cinco décimos) de pontos a alternativa que preenche integralmente o quesito avaliado na questão;

II – 0,35 (trinta e cinco décimos) de pontos a alternativa que atende razoavelmente o quesito avaliado na questão;

III – 0,2 (dois décimos) de pontos a alternativa que demonstra que o servidor apresenta dificuldades no quesito avaliado;

IV – 0 (zero) pontos a alternativa que demonstra que o servidor não cumpre o quesito avaliado.

Art. 18. Observados os critérios estabelecidos no art. 11, serão adotados os seguintes critérios de avaliação:

I – excelente: quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 9 (nove) e 10 (dez) pontos;

II – bom: quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 7 (sete) e 8,9 (oito inteiros e nove décimos) pontos;

III – regular: quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 5 (cinco) e 6,9 (seis inteiros e nove décimos) pontos;

IV – insatisfatório: quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atender entre 4,9 (quatro inteiro e nove décimos) e 0 (zero) pontos.

§ 1º As avaliações deverão apresentar resultado numérico de pontuação, convertido em conceitos de avaliação ao final do procedimento.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 2º Será subtraído do resultado da avaliação parcial: 2,0 (dois) pontos para cada advertência e 3,0 (três) pontos para cada suspensão.

Art. 19. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do resultado das avaliações parciais de desempenho em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, com o registro de sua ciência nos autos do processo de avaliação, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 1º A comunicação do servidor sobre o resultado da avaliação parcial será realizada através de:

- I – e-mail funcional;
- II – notificação via aplicativo de celular ou SMS;
- III – notificação administrativa;
- IV – telegrama;
- V – publicação de edital no Órgão Oficial.

§ 2º É suficiente apenas uma das formas de notificação previstas no parágrafo anterior.

Art. 20. As avaliações serão de responsabilidade do Chefe de Divisão a quem o servidor estiver subordinado, podendo aquele delegar a avaliação a Chefe de Seção, conforme a organização do setor.

Parágrafo único. Em caso de impedimento a avaliação será realizada pelo substituto legal ou eventual.

Subseção I

Do pedido reconsideração

Art. 21. Inicia o prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentar o pedido de reconsideração na data seguinte a ciência do servidor nos autos da avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração suspende o período de estágio probatório, nos termos do art. 12, §2, inciso I, deste Decreto, desde a data de seu protocolo até a emissão do parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 22. O pedido de reconsideração deverá impugnar especificamente os fatos da avaliação parcial de desempenho, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 23. É de 10 (dez) dias o prazo para a CAD se pronunciar, a contar da data de protocolo recurso na Seção de Expedição, Protocolo e Arquivo.

Art. 24. Deverá ser nomeado um relator para o julgamento de cada pedido de reconsideração, que terá a responsabilidade de elaborar um parecer sobre o caso.

Art. 25. O parecer deverá necessariamente ser estruturado na seguinte forma:

I – qualificação do recorrente;

II – averiguação da tempestividade;

III – análise de mérito;

IV – dispositivo.

Art. 26. A Comissão deliberará, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá das manifestações em contrário.

§ 2º O parecer da CAD deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado.

Art. 27. Quando houver multiplicidade de recursos com mesma causa de pedir e pedido, a Comissão adotará um recurso representativo da controvérsia, sendo que o julgamento do recurso paradigma aproveitará os demais recursos.

Subseção II

Do recurso à Comissão Coordenadora

Art. 28. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá recorrer à Comissão Coordenadora no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da negatória.

Parágrafo único. O recurso à Comissão Coordenadora suspende o período de estágio probatório, nos termos do art. 12, §2º, inciso II deste Decreto, desde a data de seu protocolo até a emissão do parecer da Comissão Coordenadora.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 29. O recurso deverá impugnar especificamente os fatos da avaliação parcial de desempenho, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 30. É de 10 (dez) dias úteis o prazo para a Comissão Coordenadora decidir, a contar do recebimento.

Art. 31. O recurso deverá ser apresentado a CAD, que encaminhará à Comissão Coordenadora o parecer conclusivo, as avaliações parciais de desempenho e o pedido de reconsideração.

Art. 32. Deverá ser nomeado um relator para o julgamento de cada recurso, que terá a responsabilidade de elaborar um parecer sobre o caso.

Art. 33. O parecer da Comissão Coordenadora deverá ser estruturado conforme:

- I – qualificação do recorrente;
- II – averiguação da tempestividade;
- III – análise de mérito;
- IV – dispositivo.

Art. 34. A Comissão Coordenadora deliberará, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá das manifestações em contrário.

§ 2º O parecer da Comissão Coordenadora deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado.

Art. 35. Não poderá ser adotado o rito previsto no art. 27, parágrafo único, na deliberação de recursos à Comissão Coordenadora.

Subseção III

Da exoneração

Art. 36. Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber, ao final das avaliações parciais:

- I – 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

II – 2 (dois) conceitos de desempenho regular e 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório;

III – 4 (quatro) conceitos de desempenho regular.

Parágrafo único. O servidor também poderá ser exonerado, a critério da Administração, durante o período de estágio probatório, assegurado o direito de ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 37. Ao final das avaliações parciais de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas na Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012 e neste Decreto.

§ 1º O servidor terá conhecimento do parecer conclusivo em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão, conforme as regras da Subseção I deste Decreto.

§ 2º O servidor terá conhecimento da decisão da CAD sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer à Comissão Coordenadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão, conforme as regras da Subseção II deste Decreto.

§ 3º O recurso deverá ser apresentado a CAD, que encaminhará à Comissão Coordenadora o parecer conclusivo, as avaliações parciais de desempenho e os pedidos de reconsideração.

§ 4º Caso protocolado pedido de reconsideração ou recurso à Comissão Coordenadora o período de estágio probatório será suspenso até a publicação do parecer definitivo sobre o resultado da avaliação especial de desempenho.

Art. 38. Concluído o procedimento de avaliação no estágio probatório, a Comissão Coordenadora emitirá o parecer onde constará o resultado final de avaliação, que decidirá pela estabilização ou exoneração do servidor.

§ 1º A Comissão Coordenadora deverá encaminhar o parecer ao Prefeito Municipal para emissão da competente portaria.

§ 2º O resultado final do procedimento de avaliação e o ato de estabilização ou de exoneração do servidor serão publicados no órgão oficial de imprensa municipal, de forma resumida, com menção ao cargo, número de matrícula, lotação do servidor e data de aprovação no estágio probatório ou exoneração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do resultado final.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 3º Em caso de exoneração, a Comissão Coordenadora encaminhará ao servidor o respectivo ato, através das modalidades previstas no art. 19 §1º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A avaliação especial de desempenho de servidor em estágio probatório não prejudica a apuração de sua responsabilidade por faltas disciplinares nem a aplicação das penalidades previstas no art. 169 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012.

Art. 40. Consideram-se aprovados no estágio probatório e conseqüentemente estáveis, todos os servidores com 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, após a publicação da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012, conforme as regras deste artigo.

§ 1º Será concedida progressão de nível de vencimento aos servidores enquadrados no *caput*, nos termos do art. 21 da lei 1881, de 05 de abril de 2012.

§ 2º Não será concedida promoção de Classe aos servidores enquadrados no *caput*, devendo os mesmos concorrerem pelas vagas conforme as regras do Decreto Regulamentar nº 22.691, de 23 de dezembro de 2015.

§ 3º O rol de servidores aprovados no estágio probatório será publicado em portaria editada pela Comissão Coordenadora.

§ 4º O disposto no *caput* não prejudica a apuração de sua responsabilidade por faltas disciplinares nem a aplicação das penalidades previstas no art. 169 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012.

§ 5º A aquisição de estabilidade no cargo no caso descrito no *caput*, somente se implementa caso o servidor não participe como sujeito passivo em alguma das modalidades de procedimento administrativo previstas no art. 183 da Lei 1883, de 05 de abril de 2012.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior o período de estágio probatório ficará suspenso até término do procedimento administrativo, resguardando-se a Administração o direito de exonerar o servidor quando o resultado do procedimento citado assim ensejar.

Art. 41. Aos servidores em estágio probatório na data de publicação deste Decreto, será concedido aos semestres já cumpridos o conceito de desempenho (bom).

§ 1º O disposto no *caput* não impede o levantamento e aplicação para efeitos de aprovação no estágio probatório, de penalidades disciplinares tipificadas na Lei nº 1883,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

de 05 de abril de 2012, aplicadas aos semestres já cumpridos e correntes da avaliação especial de desempenho.

§ 2º O semestre corrente na data de publicação deste Decreto, será examinado através de avaliação proporcional, observando-se o seguinte:

I – para cada mês já cumprido do semestre corrente, será conferida a pontuação de 10 (dez) pontos;

II – a avaliação proporcional será realizada com termo inicial na data de publicação deste Decreto e final na data de término do semestre;

III – o conceito do semestre em curso será obtido através da média simples das notas dos meses cumpridos e da avaliação proporcional.

§ 3º A Comissão Coordenadora editará portaria em que será especificado quais semestres serão declarados como conceito de desempenho bom e quais os semestres correntes em que servidor será avaliado.

Art. 42. As regras deste decreto são aplicadas aos servidores em estágio probatório regidos pelos seguintes atos normativos: Lei nº 1881, de 05 de abril de 2012, Lei nº 1866, de 08 de março de 2012 e Lei nº 1592, de 27 de abril de 2007.

Art. 43. Este decreto entra em vigência na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 24 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito Municipal

Irineu Gobo Filho
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

DECRETO REGULAMENTAR Nº 23.564

ANEXO I - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Período de Avaliação: ___/___/___ a ___/___/___		Avaliação n.º
Nome do Avaliado:		Matrícula:
Cargo:	Área de Atuação:	
Lotação:	Admissão:	

INSTRUÇÕES BÁSICAS DE PREENCHIMENTO (CONSULTAR O DECRETO Nº X PARA OUTRAS DÚVIDAS)

1. Leia com atenção as descrições dos fatores/itens contidos neste formulário.
2. Seja o mais objetivo e imparcial possível em suas escolhas.
3. Não rasure o formulário evitando, assim, dupla interpretação, o que poderá anular esta avaliação.
4. Não deixe nenhum fator/item sem avaliação. Confira bem o preenchimento.
5. Indique apenas uma alternativa para cada item avaliado.
6. Assinale com "X" a opção que melhor descreva a atuação do servidor diante dos fatores/itens analisados.

1. DISCIPLINA E IDONEIDADE - Considere o atendimento as normas legais, regulamentares, sociais e procedimentos da unidade de serviço de lotação.

1.1. Normas, regulamentos e ordens de serviço

- a) Cumpre, é atento e se mantém atualizado sobre leis, regras, normas, regulamentos e ordens de serviço da instituição.
- b) Cumpre leis, regras, normas, regulamentos e ordens de serviço.
- c) Resiste em cumprir leis, regras, normas, regulamentos e ordens de serviço, precisando ser lembrado das mesmas, pela chefia.
- d) Não segue leis, regras, normas, regulamentos e ordens de serviço.

1.2. Ética Profissional

- a) Comporta-se com ética e cumpre os princípios fundamentais que regem o exercício da função pública, primando pela idoneidade e é exemplo no setor.
- b) Procura comportar-se com ética e cumprir os princípios fundamentais que regem o exercício da função pública.
- c) Apresenta dificuldade em ser ético e em cumprir os princípios fundamentais que regem o exercício da função pública, necessitando de orientação.
- d) Não se comporta com ética e descumpra os princípios fundamentais que regem o exercício da função pública.

1.3. Respeito aos deveres do servidor público

- a) Respeita os deveres estabelecidos para o servidor público e mantém-se atualizado sobre novas regras e normatizações.
- b) Respeita os deveres estabelecidos para o servidor público.
- c) Apresenta alguma resistência ao cumprimento de deveres estabelecidos para o servidor público.
- d) Não respeita os deveres estabelecidos para o servidor público.

1.4. Ordens Superiores

- a) Há o cumprimento, na íntegra, de ordens recebidas de superiores.
- b) Acata ordens superiores, porém demonstra um pouco de resistência.
- c) Para acatar e dar cumprimento a ordens superiores, precisa ser orientado e cobrado constantemente.
- d) Não acata e não cumpre ordens superiores, mesmo sendo orientado.

2. ASSIDUIDADE – Considere a frequência como o servidor cumpre o expediente, exercendo o cargo sem faltas injustificadas.

2.1. Frequência

- a) É assíduo, não apresentando ausência no período avaliado.
- b) Procura ser assíduo, com ocorrência de ausências, com respaldo legal.
- c) A assiduidade é prejudicada por ausências em situações excepcionais e esporádicas, sem respaldo legal.
- d) A ocorrência de ausências, sem respaldo legal, é constante, mesmo orientado do prejuízo à carreira funcional.

3. PONTUALIDADE – Considere a maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas.

3.1. Respeito ao Horário de Trabalho

- a) Não há no período de avaliação nenhuma ocorrência de atrasos e/ou saídas antecipadas.
- b) Respeita o horário de trabalho estabelecido e em situações imprevisíveis há atrasos e/ou saídas injustificadas.
- c) Procura respeitar o horário de trabalho, porém há ocorrências de atrasos e saídas antecipadas.
- d) Não respeita o horário de trabalho estabelecido.

3.2. Permanência no local de trabalho

- a) Não há ocorrência de ausência durante o horário de trabalho, sem prejuízo de suas atribuições e das atividades do setor.
- b) Dificilmente se ausenta em seu horário de trabalho, sem prejuízo de suas atribuições e das atividades do setor.
- c) Ausenta-se com frequência do local de trabalho prejudicando seu desempenho e o andamento das atividades no setor.
- d) Passa muito tempo fora do local de trabalho em seu horário prejudicando totalmente seu desempenho e o andamento das atividades no setor.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

4. INTERESSE – Ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando adquirir novos conhecimentos dentro de sua área de atuação.

4.1. Críticas e instruções	
<input type="checkbox"/>	a) <u>Acolhe e aceita críticas construtivas, apresentando mudanças perceptíveis e positivas de conduta.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Aceita críticas construtivas e procura seguir instruções recebidas.
<input type="checkbox"/>	c) Apresenta resistência em receber críticas e seguir instruções recebidas.
<input type="checkbox"/>	d) Não aceita receber críticas e não segue instruções recebidas.

4.2. Formação Profissional	
<input type="checkbox"/>	a) Participa de atividades de capacitação, sempre busca novos conhecimentos, os dissemina e os utiliza para melhorar seu desempenho e o setor.
<input type="checkbox"/>	b) Atualiza-se e aperfeiçoa-se profissionalmente.
<input type="checkbox"/>	c) <u>Atualiza-se e aperfeiçoa-se profissionalmente, quando ofertado pelo serviço.</u>
<input type="checkbox"/>	d) Participa de cursos de atualização e aperfeiçoamento, somente se for obrigado e o evento ocorrer no horário de trabalho.

4.3. Adaptabilidade a novas situações	
<input type="checkbox"/>	a) <u>É atualizado, acompanha as mudanças e se adapta facilmente a novas demandas e inovações.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Adapta-se a novas situações e demandas do ambiente de trabalho.
<input type="checkbox"/>	c) Apresenta dificuldades em adaptar-se a novas situações no ambiente de trabalho, necessitando de auxílio para adaptação.
<input type="checkbox"/>	d) Não se adapta a novas situações e demandas no ambiente de trabalho.

5. INICIATIVA – Considere a ação independente na execução das atribuições do cargo e a apresentação de sugestões para melhoria do serviço.

5.1. Dinamismo e Iniciativa	
<input type="checkbox"/>	a) <u>Colabora, tem iniciativa, interesse e disponibilidade em cooperar na realização dos trabalhos e sugere ações efetivas.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Apresenta dinamismo, iniciativa e colaboração para solução de problemas, expondo ideias relacionadas às funções de seu cargo.
<input type="checkbox"/>	c) Possui pouco dinamismo e iniciativa e somente coopera quando solicitado ou cobrado pela chefia.
<input type="checkbox"/>	d) Não apresenta dinamismo e iniciativa, não coopera e não propõe alternativas ou ideias relacionadas às funções de seu cargo e do setor.

5.2. Comunicação	
<input type="checkbox"/>	a) <u>É comunicativo, possui boas ideias e é coerente em suas opiniões, tem habilidade para estabelecer e manter alto nível de interação com os colegas.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Consegue se comunicar e transmitir orientações, instruções, ideias e informações, de maneira clara e objetiva.
<input type="checkbox"/>	c) Procura se comunicar, mas há dificuldade na transmissão de orientações, instruções, ideias e informações, de maneira clara e objetiva.
<input type="checkbox"/>	d) Não consegue se comunicar com clareza e objetividade, prejudicando a transmissão de orientações, instruções, ideias e informações.

6. PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA – Considere a capacidade de produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo.

6.1. Qualidade do Trabalho	
<input type="checkbox"/>	a) <u>Alta qualidade no trabalho, bem como na organização do ambiente e dos materiais, facilitando a execução de suas atividades e dos demais colegas.</u>
<input type="checkbox"/>	b) A qualidade do trabalho apresentado atende as exigências do cargo.
<input type="checkbox"/>	c) Realiza o trabalho, porém precisa ser advertido para melhoria da qualidade.
<input type="checkbox"/>	d) Não possui qualidade no trabalho e, portanto, não atende as exigências do cargo.

6.2. Produtividade	
<input type="checkbox"/>	a) <u>Desenvolve as atribuições do cargo, atendendo efetivamente as exigências e prazos do setor.</u>
<input type="checkbox"/>	b) A quantidade do trabalho realizado atende as exigências do cargo e do setor.
<input type="checkbox"/>	c) Realiza o trabalho, porém precisa ser advertido para que a quantidade do trabalho produzido aumente.
<input type="checkbox"/>	d) A quantidade do trabalho apresentado, não atende as exigências do cargo e do setor.

6.3. Capacidade Organizacional	
<input type="checkbox"/>	a) <u>A habilidade na organização e no estabelecimento de prioridades reflete a agilidade e a alta qualidade com que executa suas atribuições.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Organiza-se no ambiente de trabalho, estabelecendo prioridades e realizando suas atividades.
<input type="checkbox"/>	c) Precisa de orientação da chefia para que se organize no ambiente de trabalho e estabeleça prioridades na realização das atividades.
<input type="checkbox"/>	d) Não se organiza no ambiente de trabalho e não consegue estabelecer prioridades na realização das atividades, mesmo com orientação da chefia.

6.4. Utilização de materiais e equipamentos	
<input type="checkbox"/>	a) <u>É comprometido e responsável, evita desperdícios no uso de equipamentos e materiais, reduzindo e otimizando o consumo.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Zela pela utilização e manutenção dos materiais e equipamentos da instituição.
<input type="checkbox"/>	c) Utiliza os materiais e equipamentos, sem se preocupar com o zelo, o consumo e o desperdício.
<input type="checkbox"/>	d) Negligencia a utilização de materiais e equipamentos de trabalho gerando prejuízos e desperdícios.

6.5. Ocupação	
<input type="checkbox"/>	a) <u>Aproveita o máximo do seu tempo nas atribuições do cargo ampliando sua resolutividade e não se ocupa com assuntos particulares.</u>
<input type="checkbox"/>	b) Ocupa o tempo de trabalho para a realização das atribuições do cargo e não se ocupa com assuntos particulares.
<input type="checkbox"/>	c) Ocupa o tempo de trabalho para realização das atribuições de seu cargo, porém trata de assuntos particulares, em situações excepcionais.
<input type="checkbox"/>	d) Ocupa o tempo de trabalho para tratar de assuntos particulares, prejudicando o ambiente e a realização do trabalho.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

6.6. Cumprimento de prazos
<input type="checkbox"/> a) O trabalho é entregue dentro do prazo estipulado e com boa qualidade, não sendo necessário refazê-lo.
<input type="checkbox"/> b) Cumpre os prazos estabelecidos, mas, por vezes, há necessidade de reformulação de parte do trabalho.
<input type="checkbox"/> c) Para cumprir os prazos estabelecidos precisa ser sempre cobrado pela chefia imediata.
<input type="checkbox"/> d) Descumpre os prazos estabelecidos.

7. RELACIONAMENTO – Considere a habilidade para interagir com os usuários do serviço e colegas de trabalho.

7.1. Interação
<input type="checkbox"/> a) Estabelece e mantém ótimo nível de interação com colegas, chefia e público atendido.
<input type="checkbox"/> b) Interage de forma razoável com os colegas, chefia e público, apresentando incidentes de conflito no setor de trabalho.
<input type="checkbox"/> c) Raramente interage com os colegas de trabalho, chefia e público.
<input type="checkbox"/> d) Não apresenta bom nível de relacionamento com os colegas, chefia e público atendido, apresentando constantemente incidentes de conflito no setor.

7.2. Empatia
<input type="checkbox"/> a) É muito hábil e sensível ao se colocar no lugar do colega de trabalho.
<input type="checkbox"/> b) É razoavelmente sensível ao se colocar no lugar do colega de trabalho.
<input type="checkbox"/> c) Apresenta dificuldade em se colocar no lugar do colega de trabalho.
<input type="checkbox"/> d) Não se coloca no lugar do colega de trabalho.

Nome do Avaliador:	Matrícula:
Cargo:	Área de Atuação:
Lotação:	Admissão:

Eu, _____, matrícula n.º _____, declaro que esta avaliação de estágio probatório foi realizada em conformidade com o Decreto n.º X e com a Lei n.º 1.883, de 05 de abril de 2012.
Data: _____/_____/20____
_____ Assinatura do Avaliador



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23554, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º Inciso I alínea "a", e pelo artigo 5º Inciso III da Lei Municipal nº 2137 de 21/12/2015, na forma prevista pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

RESOLVE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, no Orçamento Geral de 2016, do Município de Telêmaco Borba, no valor R\$ 211.100,00 (duzentos e onze mil e cem reais), para reforço das dotações orçamentárias abaixo especificadas, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000- RECURSO ORDINÁRIO LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
09.00	Secretaria Municipal de Trabalho r Indústria convencional		
09.002	Desenvolvimento Econômico		
22.661.2201.2056	Manutenção da Divisão de Desenvolvimento Econômico		
3640 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	1.000,00
10.00	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação		
10.002	Divisão de Esportes		
27.812.2701.2063	Manutenção da Divisão de Esportes		
4020 - 3390.30.00	Material de Consumo	000	500,00
4030 - 3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	000	500,00
4040 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	4.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.001	Gabinete da Sec Municipal de Assistência Social		



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

08.244.0801.2131	Manutenção Gabinete do Secretario - SMAS		
7600 - 3390.14.00	Diárias – Pessoal Civil	000	4.000,00
7650 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	6.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0802.2147	Benefícios Eventuais - Auxílio Funeral		
8270 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	52.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.241.0802.2132	Manutenção do Centro de Convivência do Idoso		
7680 - 3390.30.00	Material de Consumo	000	10.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.243.0802.6135	Manutenção do Centro de Convivência da Juventude		
7800 - 3390.30.00	Material de Consumo	000	2.000,00
7820 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	8.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0802.2142	Manutenção da Divisão de Capacitação e Geração de Trabalho e Renda		
8140 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	10.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0802.2153	Manutenção das Atividades dos CRAS		
8520 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	24.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0803.2155	Manutenção da Divisão de Proteção Social Especial		



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

8730 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	4.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0803.2156	Manutenção dos Serviços do CREAS		
8830 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	8.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR CANCELAMENTOS			134.000,00

FONTE 107 – RECURSO SALÁRIO EDUCAÇÃO - EXERCICIO ANTERIOR			
	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.004	Ensino Fundamental		
12.361.1201.2083	Manutenção do Ensino Fundamental		
9500 - 3390.30.00	Material de Consumo	107	77.100,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERAVIT FINANCEIRO			77.100,00

TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES			211.100,00
--------------------------------------	--	--	-------------------

Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Superávit Financeiro da Fonte de Recurso nº 107 no valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais) e Cancelamento total/Parcial da Fonte de Recurso nº 000 no Valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000– RECURSO ORDINÁRIO LIVRE – EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.001	Gabinete da Sec Municipal de Assistência Social		
08.244.0801.2131	Manutenção Gabinete do Secretário - SMAS		
7620 - 3390.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	000	10.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.241.0802.2132	Manutenção do Centro de Convivência do Idoso		



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

7710 - 4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	000	10.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.243.0802.6135	Manutenção do Centro de Convivência da Juventude		
7810 - 3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	000	10.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0802.2142	Manutenção da Divisão de Capacitação e Geração de Trabalho e Renda		
8130 - 3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	000	5.000,00
8150 - 4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	000	5.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0802.2153	Manutenção das Atividades dos CRAS		
8540 - 4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	000	24.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0803.2155	Manutenção da Divisão de Proteção Social Especial		
8720 - 3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	000	4.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0803.2156	Manutenção dos Serviços do CREAS		
8820 - 3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	000	8.000,00
90.00	Reserva de Contingencia		
90.099	Reserva de Contingencia		
99.999.9999.9052	Reserva de Contingencia		
9410 - 9999.99.00	Reserva de Contingencia	000	58.000,00
TOTAL DE CANCELAMENTOS			134.000,00



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Fica alterada a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro das fontes de recurso constantes neste artigo.

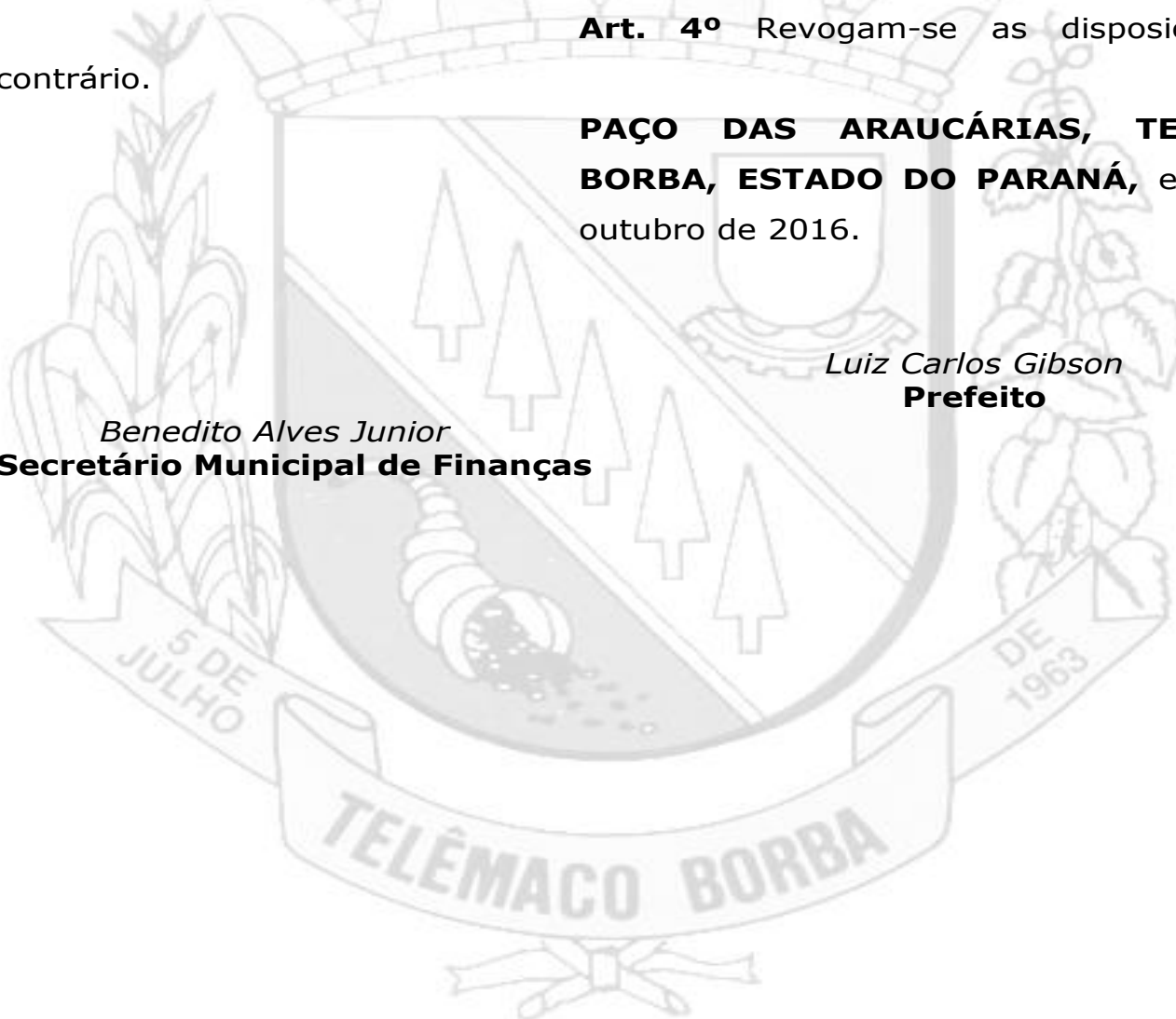
Art. 3º Para fins de compatibilização orçamentária do exercício de 2016; mediante autorizações inseridas no Art. 5º e incisos da Lei Municipal nº. 2024/2014 – PPA 2014/2017 e Art. 52º da Lei Municipal nº. 2123/2015 – LDO 2016; ficam alteradas as metas financeiras dos programas e ações dos anexos integrantes nestas referidas leis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 20 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

Benedito Alves Junior
Secretário Municipal de Finanças





OUVIDORIA MUNICIPAL

PREFEITURA DE TELÊMACO BORBA

0800 42 2030

SUGESTÃO

INFORMAÇÃO

CRÍTICAS

